



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 13 de março de 2026.

Exmo. Sr.

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta, RS.

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 012/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa do Projeto de Lei: Direito Administrativo e Urbanístico. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e roçada de terrenos urbanos por seus proprietários ou responsáveis tributários. Previsão de notificação prévia, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, bem como possibilidade de execução do serviço pelo Município com posterior ressarcimento. Matéria de interesse local. Competência legislativa municipal. Poder de polícia administrativa voltado à proteção da saúde pública, segurança e higiene urbana. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constitucionalidade e legalidade da proposição. Parecer favorável à tramitação e aprovação do projeto de lei.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e roçada de lotes urbanos localizados na sede do Município de Ponte Preta/RS.

O projeto estabelece que os proprietários ou responsáveis tributários por terrenos urbanos deverão mantê-los permanentemente limpos e roçados, inclusive quanto ao passeio público.

Prevê ainda que o descumprimento da obrigação sujeitará o responsável à advertência e, em caso de reincidência no período de três anos, à aplicação de multa fixada em 3 URMs, bem como à obrigação de realizar a limpeza ou ressarcir o Município caso o serviço seja executado pela Administração Pública.

O texto também estabelece procedimento de notificação prévia com prazo de 15 dias, assegurando ampla defesa e contraditório, além de prever a inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento dos valores devidos.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em

13/03/26
[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

É o relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente cabe registrar que o presente parecer é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria tratada no projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A manutenção de terrenos urbanos em condições adequadas de limpeza e conservação possui relação direta com a higiene urbana, saúde pública, segurança sanitária e ordenamento do espaço urbano, matérias que tradicionalmente integram o campo de atuação do Município.

Além disso, a proposta encontra respaldo no poder de polícia administrativa, que consiste na prerrogativa da Administração Pública de condicionar e restringir o uso da propriedade privada em benefício do interesse coletivo.

Nesse sentido, a doutrina administrativa reconhece que o Município pode estabelecer obrigações aos proprietários de imóveis urbanos visando prevenir riscos sanitários, ambientais e de segurança.

Importante destacar que o direito de propriedade não possui caráter absoluto, estando condicionado à sua função social, conforme previsto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Assim, a exigência de manutenção e limpeza do imóvel constitui medida legítima destinada à proteção do interesse coletivo.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é consolidada no sentido de admitir a imposição de obrigações aos proprietários de terrenos urbanos para evitar riscos à saúde pública, especialmente quando relacionados à proliferação de vetores de doenças.

No caso em análise, o projeto apresenta mecanismos adequados de observância aos princípios do devido processo administrativo, ao prever:

a) notificação prévia ao proprietário ou responsável tributário;

b) prazo para regularização da situação;

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 13/03/26
gk



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

c) garantia de ampla defesa e contraditório;

d) aplicação gradual de sanções (advertência e multa).

Tal estrutura atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando a imposição imediata de penalidades sem a prévia oportunidade de regularização.

Também se mostra juridicamente adequada a previsão de que, em caso de inércia do proprietário, o Município possa realizar a limpeza e posteriormente cobrar o valor correspondente, medida amplamente adotada em legislações municipais de todo o país.

A cobrança posterior mediante inscrição em dívida ativa encontra respaldo na legislação tributária e administrativa aplicável à recuperação de créditos da Fazenda Pública.

Quanto à fixação da multa em URM (Unidade de Referência Municipal), trata-se de técnica legislativa usual na legislação municipal, permitindo a atualização automática do valor sem necessidade de alteração legislativa.

Portanto, sob o ponto de vista constitucional, legal e administrativo, não se identificam vícios formais ou materiais na proposição.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 012/2026, verifica-se que:

- 1 - a matéria é de competência legislativa do Município;
- 2 - o projeto encontra respaldo no poder de polícia administrativa;
- 3 - visa a proteção da saúde pública, higiene urbana e interesse coletivo;
- 4 - respeita os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da proposição, podendo o projeto prosseguir em sua tramitação legislativa, cabendo aos vereadores a análise do mérito político-administrativo da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.


ANDRÉ LUIZ CORBELLINI

OAB RS 17. 285

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 13/03/26
